

COMPETIÇÃO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO 2019

RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS ACLARATÓRIAS

10.09.2019

COMPLEMENTO em 17.09.2019 (cf. p. 2-3)

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1. Houve pedido formal de cooperação jurídica internacional anterior à reunião dos membros do MPF com os membros do Ministério Público da Suíça? O oferecimento do HD mencionado, e utilizado como prova, foi resultado do pedido de cooperação? (§11) Em que circunstância ocorreu o encontro dos membros do MPF com o MP Suíço? De quem partiu a iniciativa da reunião entre MPF e MP suíço?
2. Foi respeitado o devido processo legal na Suíça quando da execução do auxílio direto?
3. O pedido de cooperação jurídica internacional mencionado no parágrafo 12 teve como fundamento o inquérito que originou a ação penal objeto da competição?
4. O que o MP Suíço exigiu que o Brasil demonstrasse para que fosse compartilhado o HD? E para aceitar o pedido de cooperação jurídica internacional?
5. Quando o MPF solicitou o pedido de cooperação jurídica internacional, fundamentou a existência do pedido nos dados do HD compartilhado anteriormente pelo MPF suíço?
6. Algum dever de sigilo foi violado pelo MP Helvético?
7. Quem era o alvo da cooperação jurídica internacional?
8. Qual foi o procedimento utilizado para a obtenção de provas constantes no HD enviado pelo Ministério Público Suíço? Em suma, como essas provas foram produzidas e quais sujeitos participaram ativamente (como por exemplo, Autoridades Policiais Suíças, Ministério Público Suíço, advogados de eventuais investigados, entre outros)? Houve algum tipo de controle jurisdicional? (§11)
9. O HD recebido do Ministério Público Suíço foi questionado judicialmente na Suíça, ou seja, houve um "juízo de ponderação" para determinar a legalidade da prova? Em caso positivo, qual foi a decisão

proferida pelas autoridades competentes? Foi respeitado o devido processo legal na Suíça quando o MP suíço obteve o HD? O HD havia sido regularmente obtido pelo Ministério Público Suíço? A cadeia de custódia do HD e de seus arquivos é conhecida?

10. Quais provas já tinham sido produzidas e constavam nos autos no momento em que o MP recebeu o HD? O HD foi juntado aos autos como prova? Ou serviu apenas para basear o outro pedido?

11. João José figurava como investigado no momento em que o MP brasileiro buscou as informações frente ao MP suíço?

12. Ao compartilhar todo o histórico de compras e os documentos constantes no sistema da galeria, a autoridade central suíça estabeleceu algum tipo de restrição quanto ao uso dessas provas?

13. Quais os indícios que justificaram, na Suíça, a coleta de dados para o HD, e há alguma garantia de que ele foi mantido sem futuras alterações?

RESPOSTA: A reunião entre o MPF e o Ministério Público suíço se deu antes da formalização do pedido de cooperação jurídica internacional. Nesta reunião, o MPF tomou conhecimento das informações constantes do HD. Após tomar conhecimento dessas informações, o MPF formulou o pedido de cooperação jurídica internacional, via autoridade central, que seguiu os trâmites corretos no Brasil e na Suíça, e obteve os dados do HD. As informações do HD não foram mencionadas no pedido de cooperação jurídica internacional, mas foram consideradas para indicação das informações que se pretendia obter. Por fim, o pedido de cooperação jurídica internacional teve como fundamento o inquérito policial que originou a ação penal da competição.

COMPLEMENTO em 17.09.2019

Questionamento adicional apontando possível contradição entre os fatos tais como narrados na redação inicial no caso e na resposta às perguntas aclaratórias:

Nos parágrafos 11 e 12 do caso lê-se:

"Em abril de 2019, os membros do Ministério Público Federal se reuniram em Genebra com membros do Ministério Público Suíço, ocasião em que receberam um HD daquelas autoridades com dados e planilhas referentes aos clientes da Galeria Ville, diante de uma recente operação deflagrada para apurar a prática de ilícitos por galerias de arte com grande fluxo de vendas internacionais, especialmente para o Brasil.

A partir da análise dos dados do HD, o MPF identificou a compra de obras em nome de Rosa Braga, esposa do Deputado João José. Em razão desta informação, solicitou

formalmente à Autoridade Central brasileira pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade auxílio direto, a ser formulado perante a Autoridade central suíça para compartilhamento dos dados detalhados de todas as compras relacionadas ao Deputado e seus familiares."

Na resposta às aclaratórias: "Nesta reunião, o MPF tomou conhecimento das informações constantes do HD. Após tomar conhecimento dessas informações, o MPF formulou o pedido de cooperação jurídica internacional, via autoridade central, que seguiu os trâmites corretos no Brasil e na Suíça, e obteve os dados do HD".

Questiona-se: na reunião, o MPF tomou conhecimento das informações do HD, mas somente com o pedido de auxílio direto obteve os dados (como diz a segunda versão) ou recebeu o próprio HD já no primeiro momento (como diz o caso)?

RESPOSTA: O MPF recebeu o HD informalmente já no primeiro momento. No segundo momento, o HD foi recebido formalmente, após o pedido de cooperação jurídica internacional.

PROVA

1. Qual a fonte (recibo, prova testemunhal, registros físicos da galeria de arte, entre possíveis outras) da informação de que o pagamento da obra de arte adquirida em nome de Rosa Braga teria sido realizado pelo representante da PEDRA SOBRE PEDRA S.A.?
2. A partir da anotação sobre Bitcoins em caderno encontrado, houve quebra de sigilo bancário concedendo acesso às informações sobre a conta de Rosa Braga? Houve pedido ministerial nesse sentido e seu deferimento pelo Juízo Criminal?
3. A conta bancária de Manuel Marques na Suíça estava devidamente declarada?
4. Quem compartilhou as informações: o TSE ou a Receita Federal? Quais foram as "autoridades competentes" que receberam informações compartilhadas pelo TSE?
5. O compartilhamento das informações com a Polícia Federal foi precedido de autorização/determinação judicial? De que forma e com qual respaldo legal isso ocorreu? Houve determinação judicial?
6. A partir do cruzamento de dados, foi identificado o pagamento de R\$100.000,00? Caso não tenha sido, o que foi identificado?
7. No HD analisado pelos membros do parquet federal, constava, especificamente, a compra da obra de Joseph Hill, no valor de R\$ 450.000,00, na Galeria Ville em Genebra?

8. A decisão de busca e apreensão foi baseada exclusivamente nas informações obtidas mediante procedimento de cooperação jurídica internacional? Quais os motivos e os fins da diligência dispostas no mandado de busca e apreensão?
9. Deve-se assumir que há prova incontestável da ocorrência dos fatos tal como narrados nos parágrafos 2º a 6º?
10. O exercício traz uma narrativa e, em seguida, mostra como algumas provas foram obtidas (compartilhamento do HD, cooperação, busca e apreensão). Entretanto, nem todos os fatos descritos são comprovados por essas provas. Devemos considerar que toda a narrativa foi comprovada ao longo da instrução?
11. A obra de arte registrada em nome de ROSA BRAGA foi adquirida no valor de mercado? Segundo a narrativa do enunciado, a compra fora realizada em setembro de 2018. Todavia, de acordo com o parágrafo 13, foi indicado que a compra teria sido realizada em julho de 2018. Qual das duas datas mencionadas constava de fato nos registros da galeria?
12. Qual a localização atual do quadro de JOSEPH HILL, adquirido por MANUEL MARQUES e registrado no nome de ROSA BRAGA? Ele ainda está na Suíça? A propriedade do quadro foi declarada à Receita Federal?
13. Quais indivíduos foram alvo das quebras de sigilo mencionadas no parágrafo 14? Contas no exterior, como a conta de Zurique mencionada no parágrafo 3, também foram objeto de quebra de sigilo? Caso tenham sido, isso se deu por meio de cooperação jurídica internacional? Em qual modalidade?
14. A conta de Zurique de MANUEL MARQUES foi declarada ao Banco Central ou à Receita Federal?
15. O juiz pediu alguma diligência específica durante o processo, como quebra de sigilo fiscal e/ou bancário?
16. Só as provas do Ministério Público foram valoradas? Quais provas foram apresentadas pela defesa?
17. O MPF identificou mais de uma obra adquirida em nome de Rosa Braga, a partir da análise dos dados do HD (parágrafo 12 do caso)?
18. Foi Manuel Marques o representante da empreiteira PEDRA SOBRE PEDRA S.A, autor do pagamento obra-de-arte na Suíça? Em caso negativo, há prova de que ele havia conhecimento da compra?
19. Os objetos buscados e apreendidos na casa de João José estavam contemplados no Mandado?

RESPOSTA: Todos os fatos mencionados no caso devem ser considerados provados. Não devem ser elaborados argumentos sobre a comprovação ou não das imputações, e apenas as informações

previamente descritas devem ser consideradas para fins probatórios. O compartilhamento de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público se deu de forma regular, nos moldes da Resolução TSE 23.553/2017, e identificou-se a doação de R\$ 20.000,00 de MANUEL MARQUES em favor do partido. A regularidade do procedimento não deve ser objeto de discussão. Há erro material no parágrafo 13 do enunciado do caso, a aquisição do quadro se deu, realmente, em setembro de 2018. A propriedade do quadro não foi declarada à Receita Federal e até o momento o quadro não foi localizado, a obra de arte foi adquirida pelo valor de mercado, pessoalmente por MANUEL MARQUES. Quanto aos demais objetos apreendidos, estavam compreendidos pela extensão dos mandados expedidos.

BITCOIN

1. A remessa do equivalente a 450 mil reais em BTCs para a carteira de código H2000 foi feita a partir da conta bancária da empresa PXTB?
2. A carteira de Bitcoins de código H2000 está registrada em nome de Rosa Braga?
3. A informação sobre a titularidade da carteira de código H200 poderia ser obtida por meios tradicionais de investigação? Ou apenas o titular é capaz de reconhecer a propriedade?
4. A transferência dos BTCs foi realizada com o auxílio de Exchanges?
5. A carteira de código H200 foi criada para a realização da transferência em questão?
6. Foi utilizado mixing-services na transferência realizada para a carteira de Rosa Braga?
7. Deve-se considerar que a anotação em caderno com o número da carteira consiste em prova suficiente da transação?
8. A titularidade da carteira que transferiu R\$ 450.000,00 em BTC à carteira H2000 é conhecida? Se sim, de que modo foi obtida essa informação? Houve decisão prévia de quebra de sigilo de dados telemáticos/bancários para obter essa informação? Essa transação teria ocorrido em qual ambiente, exchange ou P2P? Caso a informação tenha sido obtida por meio da exchange, como foi decretada a quebra de sigilo? Essa exchange é centralizada ou descentralizada? Caso a informação tenha sido obtida por meio do endereço de IP de onde partiram as ordens de transferência dos BTCs, qual é a vinculação do endereço com MANUEL MARQUES?

9. As autoridades tiveram acesso à carteira de bitcoins da Rosa? O valor verificado era de exatos R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)? Se sim, como que as autoridades concluíram que esse valor foi transferido por Manuel Marques?
10. Como as autoridades concluíram que os R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) faltantes foram desviados exatamente para uma carteira de bitcoin, e, especificamente, para a carteira da Rosa?
11. Como que a investigação obteve a confirmação de que os 450 mil do bitcoin foram pagos por Manuel Marques?
12. Somente pelo código H2000 é possível a confirmação da titularidade da carteira de bitcoins de Rosa Braga?
13. Houve a conversão dos bitcoins em moeda nacional de algum país? Após o recebimento dos bitcoins eles foram novamente transacionados?

RESPOSTA: O valor equivalente a R\$ 450.000,00 em BTCs foi transferido diretamente da conta do usuário criado por MANUEL MARQUES para a conta de ROSA BRAGA, que já operava neste mercado, por meio do denominado sistema P2P. Referida transferência e a titularidade das contas devem ser entendidas como fatos provados com base nas informações constantes na descrição do caso. Vale dizer, está excluída discussão sobre valoração de prova ou, ainda, eventual nulidade de outros meios de obtenção de prova não mencionados expressamente no enunciado.

DOAÇÃO ELEITORAL

1. Qual a renda auferida pelo empresário? Caso não seja possível delimitar, a doação de R\$100.000,00 ultrapassa o limite fixado pelos parâmetros legais?
2. Quem emitiu o recibo eleitoral no valor de R\$20.000 apresentado no parágrafo 5?
3. Quais os rendimentos brutos auferidos por Manuel Marques no ano anterior à eleição? Manuel Marques possuía capacidade contributiva para fazer a doação eleitoral conforme valor realizado?
4. João José participou da combinação de que a emissão do recibo se daria com valor menor do que o efetivamente doado, fato referido no parágrafo 5? Se foi o partido que emitiu a nota, qual o grau de conhecimento de João José quanto à emissão de nota a menor da doação feita por Manuel Marques?
5. O procedimento aberto na Justiça Eleitoral versa exatamente sobre os mesmos fatos da ação penal? Qual o objeto do procedimento que tramita na justiça especializada?

6. Houve distribuição do dinheiro doado ao partido - se o caso - a outros candidatos que não João José?
7. Considerando a divergência entre os parágrafos quinto e oitavo do texto, a doação eleitoral teria sido feita por pessoa física e/ou jurídica?

RESPOSTA: A comunicação proveniente do cruzamento de dados entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o TSE identificou que a doação de MANUEL MARQUES poderia caracterizar doação acima do limite permitido. A doação foi promovida por MANUEL MARQUES, pessoa física. As doações de pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo oitavo apenas ilustram o conjunto de irregularidades identificadas na campanha eleitoral e não dizem respeito ao caso. Não se tem notícias da destinação dada aos valores recebidos por JOÃO JOSÉ. O recibo foi emitido pelo partido, conforme orientação e solicitação de JOÃO JOSÉ. O procedimento em trâmite na Justiça Eleitoral trata do crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, com relação às doações descritas no caso.

CORRUPÇÃO

1. João José está sendo processado por corrupção ativa e/ou passiva? (§15)
2. O que é o "segundo escalão do governo federal"?
3. A administração indireta está inclusa no raio de influência do deputado federal?
4. Quais as funções e atribuições do "líder do governo " na Câmara?
5. Restou comprovado, após a fase de instrução, se o deputado federal de fato exercia algum tipo de influência nas decisões da administração indireta e/ou dos órgãos de direção?
6. No parágrafo 3 consta que JOÃO JOSÉ afirmou que a empreiteira PEDRA SOBRE PEDRA S.A. seria favorecida para que "continuasse vencendo" licitações? As vitórias anteriores se deram por meio de fraude? Existe alguma prova disso?
7. Após a reeleição de JOÃO JOSÉ, a empreiteira PEDRA SOBRE PEDRA S.A. foi efetivamente favorecida por influência do deputado nas licitações promovidas pelo Governo Federal? Qual a efetiva influência de João José na administração indireta, referida no parágrafo 2?
8. A empreiteira PEDRA SOBRE PEDRA S.A. venceu a licitação mencionada no caso?
9. Anteriormente João José já havia atuado concretamente em favor da Pedra sobre Pedra?
10. Na eleição seguinte, João José manteve seu posto de líder da Câmara com influência política?

11. Pode-se se considerar como “segundo escalão” (cf. §1º) membros da administração indireta?

RESPOSTA: JOÃO JOSÉ foi denunciado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Na condição de líder do governo, tinha por função expressar a opinião de quem ele representava durante as votações. Além disso, é papel do líder nortear discussões e votações de propostas legislativas, realizar articulação política, unificar discurso partidário e exercer as demais prerrogativas previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Para além das atribuições formais do cargo, JOÃO JOSÉ exercia influência na nomeação e indicação de cargos de direção em empresas estatais e demais órgãos da administração indireta. Não há informação sobre fraude em licitações anteriores vencidas pela empresa PEDRA SOBRE PEDRA S.A. Não há informação sobre participação da empresa em licitação posteriormente ao pagamento narrado no enunciado.

IMPUTAÇÃO E PROCEDIMENTO

1. Questões relativas à dosimetria da pena devem ser alegadas?
2. Quais são os delitos imputados especificamente a João José na denúncia?
3. É possível considerar que os verbos contidos no enunciado, nomeadamente nos parágrafos 1 a 7, são correspondentes aos utilizados na denúncia?
4. Os memoriais de acusação devem ser relativos apenas a JOÃO JOSÉ ou deverão incluir também MANUEL MARQUES?
5. O Ministério Público alegou e/ou provou todos os fatos narrados no caso?
6. O parágrafo 6 do caso afirma que, após a doação oficial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o restante do valor combinado (o que, pelo que consta no parágrafo 2 do caso, seria R\$ 900.000,00) foi transferido no equivalente em BTCs para a carteira de Rosa Braga. Mais adiante (parágrafo 3), contudo, é afirmado que Manuel Marques adquiriu um quadro no valor correspondente a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). O "restante do valor combinado" corresponde, em realidade, a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ou R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)?
7. Quando o Ministério Público ofereceu a denúncia? O que constavam nas provas testemunhais?
8. Houve alguma investigação e descoberta acerca da origem dos recursos pagos por Manuel Marques?
9. Em que mês foi combinada entre João José e Manuel Marques a troca de favores? Como a acusação tomou conhecimento sobre a suposta troca de favores?

10. Quando o parágrafo 13 se refere ao representante da empreiteira, é possível concluir que o nome de Manuel Marques estava vinculado ao pagamento?

11. O Ministério Público precisa se ater à capitulação jurídica indicada no parágrafo 15?

12. Pode-se discutir violação à imunidade parlamentar?

RESPOSTA: Todos os fatos mencionados no caso devem ser considerados provados. Não devem ser elaborados argumentos sobre a comprovação ou não dos fatos. Os memoriais devem se referir exclusivamente ao acusado JOÃO JOSÉ. Não podem ser abordadas questões sobre dosimetria da pena, prescrição e imunidade parlamentar. Os verbos utilizados podem ser compreendidos como utilizados na denúncia. O Ministério Público deve se ater à capitulação indicada no texto - corrupção passiva e lavagem de dinheiro com relação à JOÃO JOSÉ. Quando mencionado "representante da empreiteira" leia-se MANUEL MARQUES. A expressão "valor restante" refere-se ao total da vantagem recebida a título de doação não oficial (R\$ 900.000,00). Demais fatos não mencionados no enunciado não foram conhecidos/não são relevantes para resolução do caso.

QUESTIONAMENTOS IRRELEVANTES PARA RESOLUÇÃO DO CASO

1. Como se deu a "recente Operação deflagrada para apurar a prática de ilícitos por galerias de arte com grande fluxo de vendas internacionais, especialmente para o Brasil", mencionada no item 12? (§12)

2. Quando as "obras antigas" foram adquiridas? Há indicação de quem teria pago pelas obras e de que forma? (§13)

3. Quem foram as testemunhas ouvidas no processo? (§15)

4. Quais alegações foram feitas pelas testemunhas ouvidas? Quais declarações foram feitas acerca da possível ocorrência de corrupção ativa e lavagem de dinheiro? (§15)

5. Qual era o objeto da operação deflagrada na Suíça para investigar a prática de ilícitos por galerias de arte? Algum dos envolvidos no caso enunciado era também alvo daquela investigação estrangeira? Caso positivo, já existe algum procedimento instaurado ou julgado na Suíça? Por quais fatos?

6. O que significa a transferência ter sido "confirmada no sistema três dias depois", conforme consta no parágrafo 6?

7. Qual a acusação que recai sobre a Galeria Ville na Suíça - caso exista alguma?

RESPOSTA: Não há outras informações sobre a investigação realizada na Suíça em relação à galeria de arte. Os fatos mencionados não devem considerar o teor de depoimentos eventualmente prestados, mas apenas as informações constantes na descrição do caso. As demais obras de arte adquiridas por ROSA BRAGA anteriormente não têm relevância para a resolução do caso. A expressão “confirmada no sistema três dias depois” apenas a ilustra a efetivação da transação.